



Processo: 9232/2023 - PLO 148/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 148/2023

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI 3.958/2020. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIABILIDADE CONDICIONADA."

O PL em análise visa alterar as Leis 3.958/2020, a fim de autorizar a prorrogação do prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 31 de março de 2024.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, que as contratações solicitadas são para atender o Plano Municipal de Reparação em Proteção Social, conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre o Município de Linhares e a Fundação Renova, sendo custeado com recursos repassados pela Fundação





Renova para cobertura das despesas com as remunerações e encargos sociais, durante um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a prorrogação.

Acrescenta que é de suma importância a prorrogação da contratação da equipe para continuidade dos trabalhos de apoio e fortalecimento das ações a política pública de assistência social no atendimento da comunidade impactada pelo desastre da Samarco, que busca com frequência os serviços públicos da rede assistencial.

Ressalta, por fim, que a prorrogação será de curto prazo, apenas para possibilitar a realização de processo seletivo, sem prejuízo de interrupção das atividades desenvolvidas com a comunidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale anotar que a Lei nº 3.958/2020 já foi objeto de prorrogação anterior por meio da Lei nº 4.101/2022, estando, portanto, em pleno vigor até o dia 31/12/2023.

Visto isso, cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL se encontra de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as prorrogações ocorrerão até o dia 31 de março de 2024.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º da Lei que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado





qualquer vínculo funcional permanente.

Vale registrar que o presente caso trata de questão tipicamente excepcional, estando patente o caráter temporário da contratação, pois visa o atendimento do Plano Municipal de Reparação em Proteção Social, firmado pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira entre o Município de Linhares e a Fundação Renova.

Quanto ao terceiro requisito mencionado, é indiscutível o interesse público ínsito à questão.

Por fim, a prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos. No entanto, quanto ao ponto, afirma o Chefe do Executivo que o plano de reparação é custeado com recursos repassados pela Fundação Renova, não havendo, portanto, dispêndio do erário público, ficando consequentemente dispensado o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale registrar que os documentos relacionados ao mencionado Termo de Cooperação estão sendo acostados aos autos juntamente com o presente Parecer.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se pela VIABILIDADE do PL**, estando apto para prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da





Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos efeitos financeiros da Lei.

O PL deverá, de igual forma, ser analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Assistência Social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 19 de dezembro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330038003100300033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 19/12/2023 16:04

Checksum: **34A7F1E056A90EF6C35C290EEF65B2ACDC22FDAE2A0685D8C0862B4AEFB75EF0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330038003100300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.